M I N I S T É R I O P Ú B L I C O

Diário Oficial Eletrônico – DOFe

ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1046 de 30 de Abril de 2020
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 007/2020 – CSMP

DE 30 DE ABRIL DE 2020

Disciplina a promoção dos Promotores de Justiça substitutos ao cargo de Promotor de Justiça de Entrância Inicial e dá outras providências;

O **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar nº 02/90,

Considerando que provimento é o ato administrativo pelo qual o servidor público é investido no exercício de cargo, emprego ou função pública;

Considerando que provimento será derivado quando depende de um vínculo jurídico-funcional anterior do servidor com a Administração Pública e será originário quando não houver tal relação jurídica pretérita;

Considerando que a única forma de provimento originário atualmente compatível com a Constituição é a nomeação e, para o ingresso na carreira do Ministério Público, depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 129, § 3º, da Constituição Federal;

Considerando que o provimento derivado é o preenchimento de cargo decorrente de vínculo funcional anterior entre o servidor e a Administração Pública e que as únicas formas de provimento derivado compatíveis com a Constituição Federal são aquelas que não acarretem a alteração da carreira, quais sejam, a promoção, a readaptação, a reversão, o aproveitamento, a reintegração e a recondução;

Considerando que, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, os Membros do *Parquet* são organizados em cargos públicos de carreira porque encartados em uma série de "classes" escalonada em função do grau de responsabilidade e nível de complexidade das atribuições, por força do disposto no art. 129, § 3°, da Constituição Federal e art. 59 da Lei N. 8.625/93;

Considerando que os cargos iniciais da carreira do Ministério Público do Estado de Sergipe são necessariamente preenchidos por aprovação em concurso público de provas e de títulos e os cargos seguintes são alcançados por meio de promoção, que ocorre sempre que são criados por lei novos cargos ou quando surge vaga em um dos cargos já preenchidos, por aposentadoria, demissão, exoneração ou morte do ocupante;

Considerando que a carreira do Ministério Público do Estado de Sergipe inicia-se no cargo de Promotor de Justiça substituto, provido mediante concurso público de provas e títulos, conforme dispõe o art. 53 da Lei Complementar Estadual N. 002/1990;

Considerando que o acesso ao cargo seguinte, qual seja, de Promotor de Justiça de Entrância Inicial deve-se fazer por intermédio da promoção, única forma constitucionalmente autorizada para a ascendência na carreira do *Parquet*;

Considerando que a chamada "titularização", nos moldes realizados em Sergipe, como instrumento de ascensão na carreira do Ministério Público sergipano, não é prevista na Carta Constitucional e não disciplinada nas Leis Orgânicas Nacional e Local;

Diário n. 1046 de 30 de Abril de 2020
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de, no Mandado de Segurança N. 33.283/DF, afirmar peremptoriamente que a "titularização" é uma modalidade de promoção em que o ocupante do cargo inicial da magistratura (juiz substituto) adquire a condição de juiz de direito titular de vara situada em comarca de entrância inicial;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal reiterou, nos autos do MS 27.958, que a "carreira que principia com o cargo de juiz substituto, e, daí, por promoção, incorpora o cargo de juiz titular";

Considerando que a Procuradoria-Geral da República se manifestou, em parecer exarado na ADI 5.066/PB, que "o artigo 93, II, b, 8 da Constituição da República, nos mesmos moldes do art. 61, IV, da LONMP e do art. 133, IV, da Lei Complementar 12/1993, evidenciam a possibilidade de promoção do promotor de justiça substituto para entrância inicial";

Considerando que as regras do art. 93 da Constituição Federal se aplicam ao Ministério Público do Estado de Sergipe, nos exatos termos do art. 129, § 4°, do próprio texto constitucional;

Considerando que o art. 61 da Lei N. 8.625/93 aduz que "a Lei Orgânica regulamentará o regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público, observados os seguintes princípios […] promoção voluntária, por antiguidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça";

Considerando que em Sergipe, a chamada "titularização" é obrigatória, de acordo com a ordem de antiguidade entre os Promotores de Justiça substitutos, quando, à luz da sistemática constitucional e legal, a "titularização" em Promotoria de Justiça de Entrância Inicial deve se fazer por meio da promoção voluntária, observando-se, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento;

Considerando que, num olhar mais acurado e atento à situação do Ministério Público do Estado de Sergipe, percebe-se que a "titularização", na forma como é realizada pelo Conselho Superior, nada mais é do que uma promoção compulsória do Promotor de Justiça substituto mais antigo, eis que a ele não é dada a oportunidade de escolha, de decidir, voluntariamente, se quer ou não ser promovido (vale dizer: "titularizado");

Considerando que os Promotores de Justiça substitutos podem ser "promovido" compulsoriamente em razão do interesse público, desde que não haja interessados inscritos em anterior processo de promoção voluntária;

RESOLVE:

Art. 1º. A carreira do Ministério Público inicia-se no cargo de Promotor de Justiça substituto, provido mediante concurso público de provas e títulos, segundo o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica do Ministério Público de Sergipe, e no edital de abertura do concurso.

Art. 2°. O acesso dos Promotores de Justiça substitutos ao cargo de Promotor de Justiça de Entrância Inicial dar-se-á por promoção voluntária, por antiguidade e merecimento, alternadamente, aplicando-se, no que couber, as regras instituídas pela Resolução N. 004/2011 – CSMP, pela Resolução N. 005/2011 e pela

Diário n. 1046 de 30 de Abril de 2020
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resolução N. 002/2018 – CSMP, sem prejuízo da observância da legislação constitucional e legal em vigor.

Art. 3°. Não havendo candidatos inscritos à promoção voluntária ao cargo de Promotor de Justiça de Entrância Inicial, o Conselho Superior promoverá compulsoriamente, por motivo de interesse público, o Promotor de Justiça substituto mais antigo na carreira.

Art. 4º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, permanecendo-se válidas e eficazes as titularizações anteriormente realizadas.

Aracaju, 30 de abril de 2020.

Eduardo Barreto d´Ávila Fontes
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Corregedora-Geral do Ministério Público
Coordenadora da COAPAZ

Josenias França do Nascimento
Procurador de Justiça
Membro do Conselho Superior do Ministério Público

Celso Luis Dória Leó
Procurador de Justiça
Membro do Conselho Superior do Ministério Público

Luiz Valter Ribeiro Rosário
Procurador de Justiça
Membro do Conselho Superior do Ministério Público